



03/03/2020

Número: 1000166-13.2020.8.11.0008

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Órgão julgador: 2ª VARA CÍVEL DE BARRA DO BUGRES

Última distribuição : 28/02/2020

Valor da causa: R\$ 97.700,42

Assuntos: Liminar

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
C. SANSÃO LENTE LABORATORIO - ME (IMPETRANTE)		LEDIJANE ZANDONADI (ADVOGADO(A))	
ELIETE MARIA DA SILVA (IMPETRADO)			
JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE (IMPETRADO)			
Fazenda pública do município de Nova Olímpia/MT (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29820 706	03/03/2020 16:23	Decisão	Decisão

**SERVE A PRESENTE  
COMO MANDADO**

Recebido em  
03/03/2020  
B



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA CÍVEL DE BARRA DO BUGRES

**DECISÃO**

Processo: 1000166-13.2020.8.11.0008.

IMPETRANTE: C. SANSÃO LENTE LABORATORIO - ME

IMPETRADO: ELIETE MARIA DA SILVA, JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA/MT

Vistos;

1. Trata-se de Mandado de Segurança C/C Pedido Liminar "Inaudita Altera Pars" impetrado por C. SANSÃO LENTE LABORATORIO - ME, em desfavor do Prefeito Municipal JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE, do Município de Nova Olímpia-MT, e da Pregoeira Municipal ELIETE MARIA DA SILVA, todos qualificados nos autos em epígrafe.

2. Aduz a impetrante, que atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia para a participação em licitação pública sob a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL/SRP N° 053/2019 - cujo objeto é o "Registro De Preços Para Futura E Eventual Contratação De Empresa Para Realização De Exames Laboratoriais Para Atender Pacientes Do Município De Nova Olímpia/MT", a impetrante participou do referido certame. Relata que em 27/09/2019, na abertura e julgamento das propostas de preço e habilitação, a empresa concorrente "Mantovani e Sermanowicz Ltda. ME", restou desclassificada, sendo classificada tão somente a impetrante. Registra, que iniciada a fase de HABILITAÇÃO, fora suspensa a sessão, para análise dos documentos da empresa impetrante. Na reabertura, aduziu a impetrante que mesmo tendo apresentado todos os documentos exigidos no edital, foi surpreendida com a decisão de: *"após análise dos documentos de qualificação técnica da empresa conforme registrado na Sessão anterior, pelo representante da Secretária de Saúde constatou -se que a empresa não está habilitada a prosseguir no certame"*, razão pela qual fora aberto prazo para a impetrante apresentar nova documentação de Habilitação de qualificação técnica, e redesignada a sessão para 14/10/2019.

3. Deste modo, registra, que a impetrante enviou ofícios ao Secretário de Saúde, e ao Sr. Antônio Fernando Lemos Soares - fiscal do contrato, para que estes informassem qual era o erro no documento POP apresentado pela autora, contudo não obtendo a impetrante qualquer resposta. Assim, na sessão de 14/10/2019, a impetrante apresentou nova documentação de qualificação técnica para a habilitação em cumprimento ao item 8.3, letra "d" do edital, tendo a pregoeira encaminhado a referida documentação para Secretaria de Saúde para análise e posterior resultado, convocando a impetrante para nova sessão no dia 17/10/2019. Ressalta, que na sessão de 17/10/2019, fora declarado pela Comissão de Licitação, presidida pela Pregoeira/autoridade coatora que *"a empresa não atende aos requisitos de habilitação na documentação de qualificação técnica na documentação de qualificação técnica para habilitação item 8.3, item 8.3, letra "d" apresentar o procedimento operacional padrão(POP) para os procedimentos alvo do contrato), portanto não está habilitada para prosseguir no certame, o resultado da análise encontra -se anexo a esta ata."*

4. Assim, registra que a decisão de inabilitação da Comissão de Licitação, fundamentou -se especificamente na apresentação do POP - Procedimento Operacional Padrão, razão pela qual, a impetrante no dia 22/10/2019, interpôs Recurso Administrativo, com



escopo de reformar a decisão ora atacada, entretanto fora desprovido o recurso interposto, com fundamento no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, consoante se prova com o Extrato da ata de Julgamento do Pregão nº 053/2019/PMNO, que declarou a LICITAÇÃO FRACASSADA, datado de 12/11/2019.

5. Dessa forma, a impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança, requerendo a concessão de Medida Liminar "Inaudita Altera Pars", no sentido de determinar que as autoridades impetradas tornem sem efeito a decisão que declarou empresa C. Sansão Lente Laboratório - ME inabilitada no Processo Licitatório Nº 053/2019, bem como seja declarado NULO o ato que declarou o Pregão Presencial Nº 053/2019 "FRACASSADO", pois referido ato decorreu exclusivamente da inabilitação da Impetrante, através de ato ILEGAL e ARBITRÁRIO, e que seja determinado a Comissão de Licitação por sua Pregoeira/Impetrada que proceda a reabertura do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 053/2019, determinando desde de já que a administração pública valide a impetrante como Habilitada, vez que esta cumpriu todos os requisitos do edital, estando apta a prosseguir no certame, sob pena do descumprimento de tal ato se configurar em desvio de finalidade; e por fim que seja determinado às autoridades Impetradas que suspendam imediatamente o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 005/2020 - com data de abertura designada para 03/03/2020, que tem o mesmo objeto do Pregão Presencial Nº 053/2019, sendo ao fim confirmado em sentença a segurança da impetrante. Com a inicial, vieram acostados os documentos.

6. Na data de 02/03/2020, a impetrante informou aos autos, ter ingressado com Recurso Administrativo impugnando o item 8.3 - documento para habilitação – referente a qualificação técnica-letra "C" do edital Pregão Presencial nº 005/2020/PMNO, que novamente exigiu dos licitantes a "Apresentação Do Procedimento Operacional Padrão (Pop) Para Os Procedimentos Alvo Do Contrato", tendo a Impetrante tomado conhecimento na data 02/03/2020 que seu recurso fora Deferido e que a autoridade coatora/impetrada Eliete Silva, Pregoeira Oficial reconheceu que o POP – Procedimento Operacional Padrão, não é documento que autorize a Inabilitação da Impetrante, mediante a seguinte afirmação, "Após a análise do pedido constata-se que uma vez que a empresa precisa da apresentação do POP para a emissão do alvará de vigilância Sanitária, o Alvará já é a documentação suficiente para que se comprove a qualificação da empresa dentro dos padrões de qualidade conforme as normas vigentes". Deste modo, a impetrante alegou que a autoridade coatora, a Pregoeira Eliete Silva reconheceu a desnecessidade do POP, o que comprova de forma incontestável as alegações da Impetrante consignadas na Petição Inicial, e demonstram que a Inabilitação da Impetrante é fruto de ato arbitrário e ilegal e fere o seu Direito Líquido e Certo de ser habilitada no Pregão Presencial 053/2019, visto se tratar do mesmo objeto do Pregão Presencial 005/2020. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

7. Trata-se de Mandado de Segurança C/C Pedido Liminar "Inaudita Altera Pars" impetrado por C. SANSÃO LENTE LABORATORIO - ME, em desfavor do Prefeito Municipal JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE, do Município de Nova Olímpia-MT, e da Pregoeira Municipal ELIETE MARIA DA SILVA, todos qualificados nos autos em epígrafe.

8. De proêmio, cãha ressaltar que, dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."*

9. Nessa linha de ideias é necessário que o impetrante apresente junto à inicial prova cabal de suas alegações, bem como evidencie nos autos o *periculum in mora* em se deferir o provimento tardiamente.

10. Cumpre assinalar que direito líquido e certo é aquele titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída, ou nas palavras de Alexandre de Moraes, direito líquido e certo é aquele "que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca"<sup>11</sup>.

11. Destarte, após a análise minuciosa das razões expostas na exordial, tenho que a medida pleiteada comporta parcial deferimento, uma vez que restou plenamente demonstrado a verossimilhança em suas alegações.

12. Registre-se que não se trata de intromissão e invasão por parte do Poder Judiciário na esfera da Administração a fim de



examinar o mérito administrativo, mas sim na lesão e ameaça de direito que não exclui a sua livre apreciação, vez que nosso ordenamento jurídico adotou a jurisdição única, cabendo ao aludido Poder o monopólio de prover a jurisdição quando existir lesão ou ameaça ao direito, ingressando, inclusive, no âmbito da legalidade do ato administrativo sem se imiscuir e usurpar das atribuições inerentes ao Poder Executivo e da administração pública como um todo, sob pena de violar a independência e harmonia da tripartição dos três poderes prevista no art. 2º da Lei Maior. Dessa sorte, reportando-se a argumentação anterior, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe que: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

13. Preambularmente cabe ressaltar o Poder Público, ao contrário dos particulares, quando pretende adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em conformidade com a Lei, denominado de licitação, objetivando, precipuamente escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, aliado na ideia de competição a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. Tal preceito exsurge da própria Constituição Federal, que no seu artigo 37, inciso XXI, assim dispõem:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

14. O doutrinador Celso Antônio Bandeira De Mello, "in" Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 15ª ed, conceitua Licitação e seus objetivos, da seguinte maneira:

*"[...] é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares".*

15. Destarte, tal procedimento deve atender, obrigatoriamente, três exigências públicas impostergáveis, também citadas pelo preclaro doutrinador: 01) proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; 02) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos artigos. 5º e 37, caput, da CF/88) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, 03) obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos artigos. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

16. Nesse diapasão, tem-se que a Lei nº 8.666, de 21.6.93, no seu art. 3º, dispõe que as licitações serão processadas em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. In casu, a impetrante se insurge contra o ato da administração pública em exigir na qualificação técnica, a apresentação do "Procedimento Operacional Padrão (Pop) para os procedimentos alvo do contrato", que acabou por restringir a participação e habilitação da ora impetrante e única licitante, qualificada para fase de habilitação no PREGÃO PRESENCIAL/SRP N° 053/2019 - cujo objeto é o "Registro De Preços Para Futura E Eventual Contratação De Empresa Para Realização De Exames Laboratoriais Para Atender Pacientes Do Município De Nova Olímpia/MT", na qual a impetrante, em que pese ter apresentado o aludido documento, fora todavia inabilitada, consoante decisão da Comissão de Licitação, presidida pela Pregoeira/autoridade, e confirmada pelo Parecer Jurídico S/N, do adv. Jonas Rachid Murad Filho (ID nº 29718877), que ora transcrevo:

*"Isto posto, s.m.j., em análise do Recurso Administrativo, e após as considerações acima expostas conclui a Assessoria Jurídica que deve ser mantida a inabilitação da empresa C. SANSÃO LENTE LABORATÓRIO, pessoa jurídica, inscrita do CNPJ sob o n.*



25.239.123/0001-00, pois a mesma não atendeu as exigências do Edital", (ID nº 29718877).

18. Da análise dos autos, constata-se que de fato o item 8.3, letra "d" do edital do Edital do Pregão Presencial n. 053/2019 do Município de Nova Olímpia/MT, que visa a "Registro De Preços Para Futura E Eventual Contratação De Empresa Para Realização De Exames Laboratoriais Para Atender Pacientes Do Município De Nova Olímpia/MT" exigiu a apresentação do Procedimento Operacional Padrão (Pop) para os procedimentos alvo do contrato. (ID 29712634). Senão vejamos:

[...] **PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2019/PMNO**

[...] **8.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a) Apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica indicando os serviços objeto deste pregão entregue a pessoas jurídicas de direito público ou privado.

b) A empresa requerente será cadastrada no ramo de atividade que apresentar a comprovação de aptidão para o desempenho através do atestado previsto no item 8.3 alínea a), e desde que esteja previsto no objeto social da empresa.

c) Demonstrar participação em pelo menos um Programa Nacional de Controle de Qualidade;

**d) apresentar o Procedimento Operacional Padrão (POP) para os procedimentos alvo do contrato;**

e) Estar cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; NES;

[...]".(ID 29712634).

19. Por conseguinte, após a inabilitação da impetrante no PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 053/2019, a licitação fora declarada como "FRACASSADA", pela comissão de licitação Municipal, razão pela qual a administração do Município de Nova Olímpia-MT, na data de 10 de fevereiro de 2020, publicou o EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2020/PMNO, que tem como objeto o Registro De Preços Para Futura E Eventual Contratação De Empresa Para Realização De Exames Laboratoriais Para Atender Pacientes Do Município De Nova Olímpia/MT, que por sua vez, possui o idêntico objeto ao do EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 053/2019.

20. Com efeito, fora reconhecido pela ora impetrada Pregoeira Municipal ELIETE MARIA DA SILVA, em análise de Impugnação ao Edital- Pregão Presencial Nº. 005/2020/PMNO, interposto pela impetrante na seara administrativa municipal, a desnecessidade da apresentação do documento "Procedimento Operacional Padrão - POP", uma vez que o Alvará de vigilância sanitária, já é a documentação suficiente para que se comprove a qualificação da empresa dentro dos padrões de qualidade conforme as normas vigentes; julgando procedente o mérito da impugnação, registrando que o edital de retificação será retificado. (ID 29783692)

"Após a análise do pedido constata-se que uma vez que a empresa precisa da apresentação do POP para a emissão do alvará de vigilância Sanitária, o Alvará já é a documentação suficiente para que se comprove a qualificação da empresa dentro dos padrões de qualidade conforme as normas vigentes". (ID 29783692)

21. Deste modo, conforme publicado no Portal Online de Licitações do Município de Nova Olímpia, na data de 02/03/2020, o Edital de Licitação Pregão Presencial Nº005/2020/PMNO, fora retificado, passando a não mais exigir a apresentação do documento "Procedimento Operacional Padrão - POP", mas sim a apresentação de alvará vigente de vigilância sanitária. Vejamos:

**"EDITAL RETIFICADO- AS INFORMAÇÕES ALTERADAS ENCONTRA-SE EM DESTAQUE-PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2020/PMNO**

**8.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a) Apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica indicando os materiais objeto deste pregão entregue a pessoas jurídicas de direito público ou privado.

b) A empresa requerente será cadastrada no ramo de atividade que apresentar a comprovação de aptidão para o desempenho através do atestado previsto no item 8.3 alínea a), e desde que esteja previsto no objeto social da empresa.

**c) apresentação de alvará vigente de vigilância sanitária;**

d) Apresentação de comprovação de cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; CNES;". (Disponível em: <https://www.novaolimpia.mt.gov.br/Licitacoes/577>)

22. Outrossim, tal retificação demonstra a verossimilhança nas suas alegações da impetrante, que por sua vez corroboram para a reanálise de habilitação da impetrante no Processo Licitatório nº 053/2019, razão pela qual o deferimento parcial dos pedidos



exordiais, é a medida que se impõe.

23. Ademais, além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93). Vejamos:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido."*

24. Portanto, considerando que os óbices editalícios, não mais subsistem em desfavor da impetrante, incumbe a administração municipal, e comissão de licitação do município de Nova Olímpia, a reabertura do Processo Licitatório sob a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL/SRP N° 053/2019, na fase de habilitação, com o escopo de reanalisar a habilitação da impetrante, devendo ser observado pela administração, que o alvará de vigilância Sanitária, já é a documentação suficiente para que se comprove a qualificação da empresa dentro dos padrões de qualidade conforme as normas vigentes (conforme resposta a impugnação datada de 02/03/2020, decidida pela Pregoeira Oficial Eliete Silva), uma vez que ambos os editais abertos pela administração pública possuem o mesmo objeto, resultando ainda que o PREGÃO PRESENCIAL/SRP N° 053/2019, não pode ser considerado fracassado, consoante fundamentação supra.

25. Deveras, *in casu*, conforme se infere dos autos, merece guarida o pleito do impetrante, pois o ato praticado pela autoridade coatora fere direito líquido e certo, o que dá vida ao art. 5º, inciso LXIX da Cártula Magna.

26. Nesta perspectiva, a jurisprudência preleciona:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNIMA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666 /93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º)". (REsp. N. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17 -10 -2006)".*

*"RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ EXPEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SEDE LICITANTE – EXIGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA – ILEGALIDADE NO EDITAL NÃO CONFIGURADA – VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONSTATADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A exigência de alvará sanitário não se mostra desarrazoada, desproporcional ou mesmo tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame. Se a parte alega que no Estado onde localiza a sede da empresa concorrente, esse ramo de atividade empresarial não é fiscalizado pela vigilância sanitária, deveria a parte apresentar o alvará correlato ao exigido no edital, o que não se verifica na espécie. Se as cláusulas do Edital de Pregão Presencial não violam ao direito líquido e certo do concorrente do certame, a denegação da segurança vindicada é a medida que se impõe." (N.U 1000267-44.2019.8.11.0086, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/01/2020, Publicado no DJE 04/02/2020)*

27. Feitas tais considerações, vislumbra-se o risco de periculum in mora aventado pela impetrante, uma vez que restam evidenciados a verossimilhança das alegações espedidas na peça de ingresso, face à jurisprudência que lhe é francamente



favorável, e o perigo de lesão grave de difícil reparação.

28. Isto posto, da análise da exordial e seus documentos, consideram-se presentes os requisitos do art. 294, caput e seguintes do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual defiro parcialmente a liminar vindicada na exordial, para o fim de determinar a reabertura do processo licitatório (Licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 053/2019), pelas autoridades impetradas e comissão de licitação do Município de Nova Olímpia-MT, a qual deverá reiniciá-la a partir da fase de habilitação, para reanálise da habilitação da impetrante, devendo ser observado, que o alvará de vigilância Sanitária, já é a documentação suficiente para que se comprove a qualificação da empresa dentro dos padrões de qualidade conforme as normas vigentes (conforme resposta a Impugnação datada de 02/03/2020, decidida pela Pregoeira Oficial Eliete Silva), bem como declaro NULO o ato que declarou o Pregão Presencial Nº 053/2019 "FRACASSADO", e por fim determino que às autoridades impetradas suspendam imediatamente o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 005/2020, que tem o mesmo objeto do Pregão Presencial Nº 053/2019.

29. Notifiquem-se os impetrados para que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

30. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público.

31. Por fim, venham-me conclusos.

32. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Barra do Bugres-MT, 03 de Março de 2020.

**Arom Olímpio Perelra**

*Juiz de Direito*

---

[1] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, pág. 151.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BARRA DO BUGRES-MT.**

**URGENTE - PEDIDO DE LIMINAR**

**C.SANSÃO LENTE LABORATÓRIO-ME** - nome fantasia **LABVIDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 25239123/0001-00, com sede à Rua Minas Gerais nº 631, Centro, município de Nova Olímpia-MT, CEP 78.370-000, representada por sua proprietária *Caroline Sansão Lente*, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº e do CPF nº, através de sua advogada *in fine* assinada (instrumento de Procuração incluso), com endereço profissional à Rua Milton Carlos Prado nº 200, Centro, Barra do Bugres/MT, endereço eletrônico [ledijanezandi@hotmail.com](mailto:ledijanezandi@hotmail.com), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS"**

Em desfavor, Prefeito Municipal **JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE**, brasileiro, engenheiro agrônomo, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 250859 - SSP/AL, e CPF sob o n.º 099.414.364-87, Residente e Domiciliado a Rua 28 nº 295, Qd. 14, Lt: 01-S, Jardim das Oliveiras, na cidade de nova olímpia, Exmo Sr Prefeito do **MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, localizada Rua Wilson de Almeida n.º 259-s, Bairro Jardim Ouro verde, CEP 78370-000 cidade de Nova Olímpia/MT.

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE**, brasileiro, engenheiro agrônomo, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 250859 - SSP/AL, e CPF sob o n.º 099.414.364-87, Residente e Domiciliado a Rua 28 n.º 295, Qd. 14, Lt: 01-S, Jardim das Oliveiras, na cidade de nova olímpia.

**ELIETE MARIA DA SILVA**, brasileira, casada, Funcionária Pública Municipal, Inscrita no CPF sob o n.º 971.817.061-87, podendo ser encontrada na sede da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, Sito a Rua Wilson de Almeida n.º 259-s, Bairro Jardim Ouro verde, CEP 78370-000, exercendo a Função de Pregoeira Municipal, nomeada pela **PORTARIA MUNICIPAL Nº 058** de 18/02/2019, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

## **I- DO CABIMENTO**

Os atos praticados pela administração pública são os que mais ensejam feridas aos direitos coletivos e difusos e com o intuito de prevenir e diminuir esses atos o legislativo disponibilizou o mandado de segurança, consoante prescrito no **art. 5º da Carta Magna/88, inciso LXIX e art. 1º da Lei 12.016/2009 - Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, in verbis:**

### **Artigo 5º. (...)**

**LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;**

**Art. 1º: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer**

**violação** ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Diante do exposto, fica caracterizado o cabimento do presente "mandamus", pois o ato coator que se busca corrigir emana de autoridade pública.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE**

O presente mandato é tempestivo, já que para a impetração do Mandado de Segurança o prazo é de **120 dias** a partir da ciência do ato ilegal como prescrito no art. 23 da Lei 12.016/ 2009.

A Impetrante tomou ciência do ato ilegal no dia **12 de novembro de 2019**, data do extrato da ata do resultado da licitação, portanto tempestivo o presente *mandamus!*

## **III - DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia para a participação em **licitação pública sob a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 053/2019 - cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER PACIENTES DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA/MT"**, conforme edital em anexo (*fls. 97/207 do processo licitatório*), a impetrante acudiu ao referido chamado e participou do referido certame

Em **27/09/2019**, data determinada para **abertura e julgamento das propostas de preço e habilitação**, a impetrante devidamente representada por sua bastante procuradora e munida dos documentos exigidos no edital de licitação (item 6.2), compareceu, juntamente com a empresa concorrente "Mantovani e Sermanowicz Ltda. ME", a qual restou desclassificada, sendo

classificada tão somente a impetrante (**Ata de Abertura e Resultado de Pregão Presencial - fls. 628/629**).

Passada a etapa de lances, **na qual a impetrante sagrou-se vencedora**, adentrou-se a fase de **HABILITAÇÃO**, tendo a sessão sido **suspensa** pela pregoeira e equipe de apoio para análise dos documentos da empresa impetrante e designada a reabertura para o dia **02/10/2019 - às 14:00 hs** (**Ata de Abertura e Resultado de Pregão Presencial - fls. 628/629**).

Na data designada para reabertura do pregão - **02/10/2019 - às 14:00 hs**, relativo ao julgamento da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa, a Impetrante, mesmo tendo apresentado todos os documentos exigidos no edital, foi **surpreendida** com a declaração que: **após análise dos documentos de qualificação técnica da empresa conforme registrado na Sessão anterior, pelo representante da Secretária de Saúde constatou-se que a empresa não está habilitada a prosseguir no certame**. A Pregoeira aplicou ao caso o prazo do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93 **para que a impetrante no prazo de 08(oito)dias uteis apresentasse nova documentação de Habilitação de qualificação técnica**, redesignando a sessão para **14/10/2019, às 14:00 hs** (**Ata de fls.638**).

Note-se Exa, **que na referida ata sequer ficou exatamente esclarecido onde residia a falta de qualificação técnica da Impetrante**, por tal, a impetrante, enviou Ofícios ao **Sr. SÉRGIO SCHEFER - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA** e ao **Sr. ANTÔNIO FERNANDO LEMOS SOARES - DIRETOR TÉCNICO DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MUNICÍPIO LICITANTE e FISCAL DO CONTRATO**, para que estes informassem qual era o erro no documento **POP -Procedimento Operacional Padrão** apresentado pela autora e exatamente qual modelo de POP deveria ser apresentado, **NÃO RECEBENDO NENHUMA RESPOSTA**.

Na terceira sessão de abertura do pregão presencial no dia 14/10/2019, às 14:00 hs, a Impetrante por meio de sua representante legal, **apresentou nova documentação de qualificação técnica para a habilitação em cumprimento ao item 8.3, letra "d" do edital, in verbis: d) APRESENTAR O PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO(POP) PARA OS PROCEDIMENTOS ALVO DO CONTRATO**), sendo que a pregoeira encaminhou a referida documentação para Secretaria de Saúde para **análise e posterior resultado**, convocando a Impetrante para nova sessão do resultado da análise designada para o dia 17/10/2019- às 14:00 hs (Ata de fls. 1095).

Na data marcada 17/10/2019- às 14:00 hs, aberta a quarta sessão de abertura do Pregão Presencial para apresentação do resultado da análise do documento de qualificação técnica, compareceu a representante da autora, sendo declarada pela Comissão de Licitação, presidida pela Pregoeira/autoridade coatora que ***"a empresa não atende aos requisitos de habilitação na documentação de qualificação técnica na documentação de qualificação técnica para habilitação item 8.3, item 8.3, letra "d" apresentar o procedimento operacional padrão(POP) para os procedimentos alvo do contrato*, portanto não está habilitada para prosseguir no certame, o resultado da análise encontra-se anexo a esta ata." (Ata de fls.1.098)**

Tendo em vista que, a decisão de **INABILITAÇÃO** da Comissão de Licitação, fundamentou-se especificamente na apresentação do **POP - Procedimento Operacional Padrão**, a impetrante no dia 22/10/2019, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea a, interpôs **Recurso Administrativo (fls. 1.099/1.104)**, com escopo de reformar a decisão ora atacada, contudo, não foi dado provimento ao recurso da impetrante com fundamento no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, consoante se prova com o **EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO Nº 053/2019/PMNO (fls. 1.106) que declarou a LICITAÇÃO FRACASSADA**, datado de 12/11/2019, onde consta:

**RESULTADO: LICITAÇÃO FRACASSADA POR AUSÊNCIA DE HABILITADOS (7º DO ART. 22 DA LEI 8.666/93)**

Dessa forma, não resta outra alternativa à impetrante, senão impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, pois entende que a **autoridade coatora agiu de forma arbitrária e ilegal ao desconsiderar o documento POP - Procedimento Operacional Padrão** - apresentado com a finalidade de cumprir um requisito meramente formal do edital.

#### **IV - DO ATO COATOR**

A autoridade, aqui denominada coatora, recusou-se a aceitar o POP apresentado pela empresa e a declarou INABILITADA limitando-se a repetir que a impetrante não atende aos requisitos de habilitação na documentação de qualificação técnica item 8.3, letra "d" - apresentar o procedimento operacional padrão(POP) para os procedimentos alvo do contrato (Ata de fls.1.098), contudo:

a) Não há qualquer indicação de qual lei ou dispositivo foi violado pela Impetrante que justifique a recusa do POP por ela apresentado e autorize a sua inabilitação;

b) Não consta no Edital ou nos seus anexos, o modelo exclusivo e/ou específico de POP que seria aceito pelo Município licitante;

#### **DO POP (PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO)**

Para que não restem dúvidas que a decisão que inabilitou a Impetrante foi um ato totalmente **abusivo e arbitrário** das autoridades coadoras, que resulta em total afronta aos princípios que regem os **atos da**

**Administração Pública da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público**, passamos ao que seja POP - **Procedimento Operacional padrão** - exigido no item 8.3, letra "d" do edital.

Inicialmente cumpre dizer (como já dito no recurso administrativo aviado pela Impetrante na comissão de licitação) que o **POP - Procedimento Operacional Padrão**, nada mais é do que:

**Procedimento Operacional Padrão (POP) é uma descrição detalhada de todas as operações necessárias para a realização de uma tarefa, ou seja, é um roteiro padronizado para realizar uma atividade. Fonte Wikipédia!**

Um documento organizacional que traduz o planejamento do trabalho a ser executado com a finalidade de definir os requisitos para o funcionamento dos laboratórios clínicos e postos de coleta laboratorial públicos ou privados que realizam atividades na área de análises clínicas, patologia clínica e citologia.

Registre-se Exa., que o **POP não possui um modelo padrão** a ser seguido, devendo ser elaborado de acordo com a rotina de trabalho de cada instituição e em se tratando de laboratório deve observar a **RDC 302 de 13 de outubro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA** – que **Dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos**, que assim prescreve:

**4.23 Instrução escrita:** Toda e qualquer forma escrita de documentar as atividades realizadas pelo estabelecimento e ou serviço.

**5.1.5** O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem dispor de instruções escritas e atualizadas das rotinas técnicas implantadas.

O POP apresentado pela Impetrante foi elaborado de acordo com as rotinas de trabalho do seu laboratório e seguindo os ditames da **RDC 302**, e a título de comprovação, citamos o **POP - Procedimento Operacional Padrão do exame de ÁCIDO ÚRICO (fls.645/649)**, o qual contempla toda a rotina que

deve ser realizada pelo profissional do laboratório na realização do referido exame:

1. Situação de revisão
2. Objetivo
3. Campo de Aplicação
4. Princípios do Teste
5. Aplicação Clínica
6. Amostra
7. Padrões controles e outros insumos
8. Equipamentos
9. Procedimento Detalhado
10. Cálculos
11. Controle de Qualidade
12. Valores de referência
- 12.2 Valores críticos
13. Linearidade e Limites de Detecção
14. Referências Bibliográficas

Ao compulsar o procedimento licitatório, verifica-se que a Impetrante apresentou **POP para cada um dos exames laboratoriais licitados**, com todas as rotinas acima descritas, **cumprindo rigorosamente o disposto no item 8.3, alínea "d" do edital de licitação e da legislação vigente que regula a matéria (Lei 8.666/93).**

Vale salientar ainda que:

- O edital de licitação, apesar de exigir o POP no item 8.3, alínea "d", **não contempla nenhum modelo exclusivo e/ou específico de POP;**
- O POP - **Procedimento Operacional Padrão** - como já dito, é um documento de **uso interno** que descreve a rotina do trabalho a ser executado, bem **como a ANVISA não determinou um modelo padrão,**

apenas nominou de **INSTRUÇÃO ESCRITA**, consoante se infere da RDC 302, no item **4.23**, in verbis: Instrução escrita: Toda e qualquer forma escrita de documentar as atividades realizadas pelo estabelecimento e ou serviço;

- O POP apresentado pela impetrante atende perfeitamente o objetivo a que se propõe, pois na **forma escrita, descrevendo de forma clara e objetiva a rotina de trabalho na realização dos exames licitados**, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a decisão que culminou com a sua inabilitação;
- O Diretor Técnico do Laboratório de Análises Clínicas do Município licitante, **Sr. Antonio Fernando Lemos Soares**, na apresentação do Relatório Técnico (fls. 630/635), consignou:

**Em anexo modelo de Procedimentos Operacionais Padrões com descrição própria de cada laboratório**, ou seja, a própria administração juntou **modelos de Pops, comprovando que CADA LABORATÓRIO POSSUI A SUA ROTINA DE TRABALHO**. Ainda há que se ressaltar que a alegação que a impetrante se valeu de instruções de trabalho analíticos fornecidos nos sites das instituições que promovem em Programas de Controle de Qualidade, em nada invalida o POP apresentado, pois como já dito, à exaustão, **NÃO HÁ UM MODELO PADRÃO REGULAMENTADO EM LEI**, portanto, a Impetrante pode perfeitamente adequar modelos à sua realidade de trabalho, inexistindo qualquer vedação legal a que isto seja feito.

O que de fato interessa é a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e, não, um mero requisito formal que não pode servir de obstáculo para Impetrante ser habilitada, haja vista que a impetrante possui todos os atributos legais, tanto que o documento ora anexado, ou seja, o POP, faz prova inequívoca de que a impetrante está regularizada.

Nesse sentido, destacamos decisão do Tribunal de Contas da União, que em licitação na mesma modalidade que a Impetrante participou - Pregão para Registro de Preços, **reconheceu que a exigência de certificado de boas práticas não se coaduna com os requisitos de habilitação previstos na Lei de Licitações** ( para melhor exemplificar que o caso em comento, se aplica ao presente writ trazemos à colação o conceito de "**Boas Práticas**" - "Boas práticas é uma expressão derivada do inglês *best practice*, a qual denomina técnicas identificadas como as melhores para realizar determinada tarefa." - Fonte: Wikipedia), *in verbis*:

**Pregão para registro de preços: 1 – A exigência de certificado de boas práticas de fabricação não se coaduna com os requisitos de habilitação previstos na Lei 8.666/1993.** Em face de representação, o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no **Pregão nº 208/2010**, realizado pelo Ministério da Saúde – MS, **para registro de preços, e cujo objeto consistiu na aquisição de kits de testes de quantificação de RNA viral do HIV-1, em tempo real, no total de 1.008.000 unidades, a serem distribuídos para as 79 unidades que compõem a Rede Nacional de Laboratórios (com previsão de mais quatro a serem instaladas), em todos os estados da Federação. Dentre tais irregularidades, constou exigência, para o fim de qualificação técnica, de certificado de boas práticas de fabricação, o qual, na visão da representante, estaria em contrariedade à ordem jurídica.** Para o relator, assistiria razão à representante, em razão da ausência de previsão legal para a exigência em questão. Para ele, **"o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade". Assim, não haveria sido observado o princípio da legalidade. Além disso, ainda para o relator, "ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde".** Por conseguinte, votou, e o

**Plenário aprovou, por que se determinasse ao Ministério da Saúde a exclusão do edital do Pregão nº 208/2010 da exigência do certificado de boas práticas de fabricação, por absoluta falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011. (grifo nosso)**

Dessa forma, resta indene de dúvidas que houve excesso de formalismo quando da análise do POP da impetrante, com o fito de desclassificá-la, desconsiderando-se, contudo, o objetivo principal do certame, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, onerando os cofres públicos, pois como é de senso comum, a realização de licitações tem custo aos cofres municipais.

#### **DO DIREITO**

De vital importância, trazer a baila previsão legal do **artigo 3º e art. 41 e 44, todos da Lei Federal 8.666/93**, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

**"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."**

Portanto, o edital é a lei interna da licitação, consoante preleciona Fernanda Marinela (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2006.):

**"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei."**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais OBJETIVO possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, sendo que tal princípio tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente SUBJETIVA, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Em tema de licitação, A MARGEM DE VALORAÇÃO SUBJETIVA E DE DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL, pois o que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Ocorre que, no vertente caso, a Ilustre Pregoeira e equipe de apoio, a despeito do conhecimento dos ensinamentos e dispositivos legais

acima enumerados e à revelia do prescrito no item 8.3, alínea "d" do edital, entenderam por inabilitar a Impetrante sob a alegação que a empresa licitante não atende aos requisitos de habilitação na documentação de qualificação técnica item 8.3, letra "d" - apresentar o procedimento operacional padrão (POP) para os procedimentos alvo do contrato (Ata de fls. 1.098) e tal decisão foi escorada nos Relatórios Técnicos de fls. 630/631 e 1.096/1097, da lavra do Fiscal de Contratos ANTÔNIO FERNANDO LEMOS SOARES e no parecer Jurídico de fls. 639/641, os quais de forma discricionária e subjetiva, sem qualquer amparo legal, entenderam que o POP apresentado pela autora não poderia ser considerado como Procedimento Operacional Padrão instituído nas Qualificações Técnicas do edital da licitação.

Ora Exa, o edital de licitação tão somente exigiu no item 8.3, alínea "d" do edital a apresentação do POP, não havendo qualquer indicação de modelo que deveria ser utilizado pelos licitantes:

### **8.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

**d) apresentar o procedimento operacional padrão (POP) para os procedimentos alvo do contrato;**

A impetrante em estrito cumprimento à referida exigência editalícia, apresentou à CPL o POP fls. 645 a 812 (juntamente os demais documentos de qualificação técnica, sob a denominação de Instrução de Trabalho Analítico fls 304 a 485, em conformidade com a RDC 302 da ANVISA, demonstrando como é a de rotina de realização de cada exame, objeto da licitação (registre-se que a ANVISA não determinou um modelo padrão, apenas nominou de INSTRUÇÃO ESCRITA, consoante se infere da RDC 302, no item 4.23, in verbis: Instrução escrita: "Toda e qualquer forma escrita de documentar as atividades realizadas pelo estabelecimento e ou serviço", por tal, pouco importa se a rotina de trabalho seja denominada Instrução Analítica de Trabalho ou POP - Procedimento Operacional Padrão).

Assim não prospera a alegação do fiscal de contratos e da Assessoria Jurídica que o POP apresentado pela Impetrante não atenderia a qualificação técnica do edital, pois não consta no referido edital e nos seus anexos, o modelo exclusivo e/ou específico de POP que seria aceito pelo Município licitante!

Resta cristalino que a decisão de INABILITAÇÃO da impetrante violou de morte a prescrição dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, visto que esta adotou expediente de discricionariedade e subjetividade tamanha na análise do POP da impetrante, que se avizinha muito de um ato ímprobo.

Portanto, comprovado está que a impetrante não descumpriu a exigência contida no item 8.3 - Qualificação Técnica, alínea "d" do edital - pois apresentou o POP de acordo com o prescrito pela ANVISA na RDC 302, não podendo ser inabilitada a bel prazer pelas autoridades coafares com fulcro em entendimento pessoal e subjetivo.

A jurisprudência pátria corrobora o direito da Impetrante, ao entendimento que é plenamente cabível ao ente público dispensar o formalismo excessivo em benefício dos PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, cabendo, observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos, e sim levar em consideração a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, in verbis"

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

**"TJ-SC - Mandado de Segurança MS 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão) (TJ-SC)**

Data de publicação: 10/06/2014

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. **AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.** MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco às condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento

**convocatório (Lei 8.666 /93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º ) (REsp. N. 797.170/MT, relº Minº Denise Arruda, j. 17-10-2006)". (Grifou-se).**

Urge dizer mais, que em se tratando de requisitos de habilitação, são basicamente dois os princípios a serem observados quando da sua fixação no instrumento convocatório: **legalidade e proporcionalidade**. Significa dizer que **só se pode exigir aquilo que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93) e, ademais, as exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988).**"

*In casu*, o POP nada mais é que a descrição das rotinas de trabalho na realização dos exames laboratoriais, de **USO INTERNO**, de aspecto puramente formal, **não sendo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem contraídas e que nenhum prejuízo trará ao Município licitante.**

Ressai indubitável que, no caso dos autos a impetrante demonstrou cabalmente que atendeu completamente a todas as exigências do edital para demonstração da **capacidade técnica**, estando, portanto, **HABILITADA** para contratar com a administração, conforme documentos abaixo elencados e acostados no Processo licitatório que segue anexo:

- Alvará Sanitário De Nova Olímpia - **Fls. 643**
- Alvará de Autorização de Funcionamento - **Fls.286**
- Atestado de Capacidade Técnica Unimed vale do Sepotuba - **Fls. 296**
- Atestado Capacidade Técnica Hospital e Maternidade Nova Olímpia - **Fls. 303**
- Certidão De Regularidade Técnica - **Fls. 644**
- CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - **Fls 298**
- Certificado Programa Nacional de Controle de Qualidade 2017 - com conceito "**EXCELENTE**"
- Certificado Programa Nacional de Controle de Qualidade 2018 - com conceito "**EXCELENTE**"
- Declaração Controle de Qualidade 2017
- Declaração Controle de Qualidade 2018 - **Fls. 288**
- Declaração Controle de Qualidade 2019 - **Fls. 294**
- Certidão Negativa De Débitos Trabalhista - **Fls. 285**
- Certidão Regularidade de FGTS - **Fls.284**
- Certidão Regularidade Tributaria - **Fls .282**
- POP - Procedimento Operacional Padrão - **Fls.**

Desse modo, as exigências de qualificação técnica, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Cabalmente comprovado a VIOLAÇÃO ao direito líquido e certo da Impetrante de ser habilitada no certame, requer-se declarada NULIDADE da decisão de INABILITAÇÃO e da decisão que declarou a licitação FRACASSADA!

#### **IV- DA LIMINAR**

O inciso III, do art. 7º da Lei Federal nº 12016/2009, constitui a medida liminar em provimento cautelar expressamente admitida pela Lei do Mandado de Segurança e para a concessão devem concorrer dois requisitos fundamentais quais sejam: a) **a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e** b) **a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.**

A relevância do fundamento se traduz na plausibilidade do direito invocado denominado "*fumus boni iuris*", que está presente no caso em apreço, pois a Impetrante foi **INABILITADA** do Processo Licitatório com **literal violação** pela autoridade coatora dos **princípios da vinculação ao edital convocatório e do Julgamento objetivo** prescritos nos arts. 41, 44 e 45 da Lei de Licitações, pois analisou o POP apresentado pela autora de **forma subjetiva e discricionária!**

Já a ineficácia da medida, refere-se ao chamado "*periculum in mora*", residindo no fato que, caso não seja deferida de imediato a liminar para declarar sem efeito **a decisão de inabilitação da Impetrante** e a **decisão que declarou a licitação fracassada,** o Município irá realizar o **Pregão Presencial nº 005/2020 em 03/03/2020, às 08:00 hs, cujo objeto é o mesmo do Pregão Nº 053/2019 - "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER PACIENTES DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA/MT,** declarado fracassado pelas autoridades coadoras, pois como já demonstrado a **INABILITAÇÃO** da Impetrante é uma violação frontal aos **princípios da Vinculação ao Edital, do Julgamento Obejetivo, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e, sobretudo, da Supremacia do Interesse Público** e decerto produzirá, acaso não **IMEDIATAMENTE ACAUTELADO** pela medida liminar agora intentada, **GRAVE, IRREPARÁVEL E IRREMEDIÁVEL**

**DANO À IMPETRANTE**, não só pelos valores globais licitados, mas pelo **IMINENTE RISCO e POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E IMEDIATA DE EVENTUAL EMPRESA DECLARADA VENCEDORA**, violando direito da Impetrante de ser **HABILITADA** pois comprovou a sua capacidade técnica nos termos exigidos no edital, o que **FRUSTRARÁ E TORNARÁ INEFICAZ OU INÓCUO O PROVIMENTO DE MÉRITO.**

#### **V - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

1. Conceder a **MEDIDA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS"**, ora pleiteada no sentido de determinar que as autoridades impetradas **toruem sem efeito a decisão que declarou empresa C. SANSÃO LENTE LABORATÓRIO - ME inabilitada no Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 053/2019, bem como seja declarado NULO o ato que declarou o Pregão Presencial Nº 053/2019 "FRACASSADO", pois referido ato decorreu exclusivamente da inabilitação da Impetrante, única empresa classificada no certame, através de ato ILEGAL e ARBITRÁRIO;**
2. Seja determinado a Comissão de Licitação por sua Pregoeira/Impetrada que proceda a reabertura do **Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 053/2019**, determinando desde de já que a administração pública valide a impetrante como **HABILITADA**, vez que esta **cumpriu todos os requisitos do edital**, estando apta a prosseguir no certame, sob pena do descumprimento de tal ato se configurar em desvio de finalidade;
3. Seja determinado às autoridades Impetradas que **suspendam imediatamente o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 005/2020 - com data de abertura designada para 03/03/2020 às 08:00 hs, que tem o mesmo objeto do Pregão Presencial Nº 053/2019 - objeto é o "REGISTRO**

**DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER PACIENTES DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA/MT, até julgamento de mérito do presente mandamus, como forma de acautelar o direito líquido e certo da Impetrante que foi violado pelas autoridades coatoras;**

4. Seja notificada, após concessão da medida liminar anteriormente requerida, a autoridade coatora de todo teor da presente petição, entregando-lhe a segunda via, para que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do inc. 1, do art. 7º da Lei Federal nº. 12.016/2009;

5. Ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público à funcionar como “*custos legis*”, bem como para o fim requisitar toda documentação referente a tal processo licitatório para análise, sobretudo para que se examine possível ocorrência de crimes comuns e de responsabilidade e finalmente;

6. Seja, no mérito o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** concedido para fim de determinar **seja nulificado em definitivo, o ato administrativo que declarou a impetrante, como inabilitada na licitação - modalidade Pregão Presencial Nº 053/2019.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

B. Bugres (MT), 26 de fevereiro de 2019.

**LEDIJANE ZANDONADI**  
**OAB/MT 5.361**